



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 217, DE 2016
(Do Sr. Evair de Melo e outros)**

Dá nova redação ao art. 166, estabelecendo a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das programações da lei orçamentária que visem financiar pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para a agricultura e a pecuária.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166

.....

§ 19. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações da lei orçamentária anual que visem financiar pesquisas científicas voltadas para a agricultura e a pecuária, conforme os critérios, e ressalvados os impedimentos de ordem técnica, definidos em lei complementar.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda à Constituição tem por objetivo alterar o artigo 166 da Constituição Federal, a fim de tornar obrigatória a execução orçamentária e financeira das despesas aprovadas na Lei Orçamentária Anual que visem financiar as pesquisas científicas relacionadas à agricultura e à pecuária.

O principal motivo para esta proposta consiste no recente desempenho da economia brasileira. Como se sabe por ampla divulgação de todos os meios de comunicação, e demonstrado pelos números oficiais, é o setor agropecuário que tem mantido o PIB do país. Entre todos os setores da economia (agricultura, indústria e serviços), o setor agrícola é o único que mantém resultados positivos constantes nos últimos anos, ao contrário da indústria que tem perdido espaço ano após ano.

Se vivemos tempos de recessão econômica, pior ainda estaríamos não fosse a produção do campo que tem aumentado de forma inédita.

E o principal motivo para esse desempenho foi o aumento da produtividade agrícola brasileira. Entende-se por produtividade a quantidade produzida por unidade de insumo alocado na produção, tais como terra, maquinário

e capital humano. Isso quer dizer, por exemplo, que a mesma área cultivada atualmente por um homem com a utilização de um trator produz consideravelmente mais do que essa mesma combinação há três ou quatro décadas atrás.

Em termos numéricos, de 1975 a 2010, a produtividade agrícola brasileira foi multiplicada por um fator de 3,7. Como forma de comparação, no mesmo período, a produtividade agrícola dos Estados Unidos foi multiplicada por 1,8. Ou seja, a produtividade brasileira cresceu duas vezes mais do que a norte-americana, ressaltando-se, claro, que a produtividade dos Estados Unidos já era alta, o que normalmente faz com que seu crescimento seja menor.

Segundo os especialistas no tema, esse aumento percebido decorreu da modernização do setor, mormente pela introdução de novos maquinários, uso de insumos modernos, engenharia genética e controle de pragas mais eficaz e menos ofensivo. Tudo isso mostra que foram as pesquisas científicas e tecnológicas o verdadeiro motor do setor agropecuário brasileiro e, por consequência, do próprio desempenho da nossa economia.

Portanto, nada mais justo do que tornar obrigatória a execução orçamentária e financeira das despesas aprovadas na LOA e que tenham por objetivo financiar pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para a produção no campo, uma vez que essa prática consolidará o Brasil como celeiro do mundo, enquanto mantém a economia brasileira sólida frente ao desempenho fraco e instável da produção industrial.

Logo, solicito aos Nobres Pares que nos apoiem nessa iniciativa que entendemos ser de primeira importância para a economia nacional.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2016.

Deputado EVAIR DE MELO



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0217/2016

Autor da Proposição: EVAIR DE MELO E OUTROS

Data de Apresentação: 11/05/2016

Ementa: Dá nova redação ao art. 166, estabelecendo a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das programações da lei orçamentária que visem financiar pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para a agricultura e a pecuária.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	185
Não Conferem	009
Fora do Exercício	000
Repetidas	019
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	213

Confirmadas

1	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
2	ALAN RICK	PRB	AC
3	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
4	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
5	ALIEL MACHADO	REDE	PR
6	ALTINEU CÔRTEZ	PMDB	RJ
7	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
8	ANDRÉ ABDON	PP	AP
9	ANDRÉ MOURA	PSC	SE
10	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
11	ARNON BEZERRA	PTB	CE
12	ARTHUR LIRA	PP	AL
13	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
14	ÁTILA LINS	PSD	AM
15	ÁTILA LIRA	PSB	PI
16	AUREO	SD	RJ
17	BACELAR	PTN	BA
18	BEBETO	PSB	BA
19	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
20	BILAC PINTO	PR	MG
21	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
22	BRUNO COVAS	PSDB	SP

23	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
24	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
25	CARLOS MANATO	SD	ES
26	CARLOS MELLES	DEM	MG
27	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
28	CELSO JACOB	PMDB	RJ
29	CELSO MALDANER	PMDB	SC
30	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
31	CÉSAR HALUM	PRB	TO
32	CHICO LOPES	PCdoB	CE
33	CLEBER VERDE	PRB	MA
34	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
35	COVATTI FILHO	PP	RS
36	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
37	DAGOBERTO	PDT	MS
38	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
39	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
40	DANILO FORTE	PSB	CE
41	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
42	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
43	DIEGO GARCIA	PHS	PR
44	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
45	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
46	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
47	EDIO LOPES	PR	RR
48	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
49	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
50	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
51	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
52	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
53	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
54	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
55	EVANDRO GUSSI	PV	SP
56	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
57	FABIO GARCIA	PSB	MT
58	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
59	FABIO REIS	PMDB	SE
60	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
61	FELIPE MAIA	DEM	RN
62	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
63	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
64	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
65	FRANCISCO CHAPADINHA	PTN	PA
66	FRANKLIN LIMA	PP	MG
67	GEORGE HILTON	PROS	MG
68	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
69	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
70	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
71	GOULART	PSD	SP

72	HÉLIO LEITE	DEM	PA
73	HILDO ROCHA	PMDB	MA
74	HUGO MOTTA	PMDB	PB
75	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
76	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
77	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
78	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
79	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
80	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
81	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
82	JONY MARCOS	PRB	SE
83	JORGINHO MELLO	PR	SC
84	JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
85	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
86	JOSE STÉDILE	PSB	RS
87	JOSI NUNES	PMDB	TO
88	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
89	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
90	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
91	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
92	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
93	LAERTE BESSA	PR	DF
94	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
95	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
96	LELO COIMBRA	PMDB	ES
97	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
98	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
99	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
100	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
101	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
102	LÚCIO VALE	PR	PA
103	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
104	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
105	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
106	MAIA FILHO	PP	PI
107	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
108	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
109	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
110	MARCELO MATOS	PHS	RJ
111	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
112	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
113	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
114	MARCOS MONTES	PSD	MG
115	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
116	MARCUS VICENTE	PP	ES
117	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
118	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
119	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
120	MARX BELTRÃO	PMDB	AL

121	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
122	MAURO MARIANI	PMDB	SC
123	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
124	MAX FILHO	PSDB	ES
125	MISAEEL VARELLA	DEM	MG
126	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
127	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
128	NELSON MEURER	PP	PR
129	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
130	NILSON PINTO	PSDB	PA
131	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
132	ODELMO LEÃO	PP	MG
133	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
134	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
135	PAES LANDIM	PTB	PI
136	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
137	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
138	PAULO FREIRE	PR	SP
139	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
140	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
141	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
142	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
143	RAFAEL MOTTA	PSB	RN
144	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
145	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
146	RENATO MOLLING	PP	RS
147	RENZO BRAZ	PP	MG
148	RICARDO TEOBALDO	PTN	PE
149	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
150	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
151	ROBERTO BRITTO	PP	BA
152	ROBERTO SALES	PRB	RJ
153	ROCHA	PSDB	AC
154	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
155	RODRIGO PACHECO	PMDB	MG
156	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
157	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
158	RONALDO FONSECA	PROS	DF
159	RÔNEY NEMER	PP	DF
160	RUBENS OTONI	PT	GO
161	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
162	SANDRO ALEX	PSD	PR
163	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
164	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
165	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
166	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
167	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
168	SIMONE MORGADO	PMDB	PA
169	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG

170	TAKAYAMA	PSC	PR
171	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
172	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
173	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
174	VALADARES FILHO	PSB	SE
175	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
176	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
177	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
178	VITOR LIPPI	PSDB	SP
179	VITOR VALIM	PMDB	CE
180	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
181	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
182	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
183	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
184	ZÉ GERALDO	PT	PA
185	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

.....

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização

legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO